DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 866/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10125/2010
PROTOCOLO	: 1007215
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 110/2010, originário de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda., bem como de seus aditivos, o qual teve por objeto aquisição de peças para manutenção dos veículos das secretarias do município.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2010 encontra-se acostado ao processo TC/8995/2010 e foi aprovado através da Decisão Singular n. 6741/2010.

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01-G.JRPC-918/2014 (pç. 22, fl. 42-44) em cujo Acórdão foi instrumentalizado, o seguinte:

> I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 110/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012 e n. 3/2012, celebrados entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1/2011 ao Contrato Administrativo n. 110/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda.;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato identificado na alínea precedente;
>
> c) 6 (seis) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 3/2012 ao Contrato identificado na alínea a;
>
> III - dar como fundamento para a aplicação das penalidades pelos termos dispositivos do inciso II, a, b e c, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a, b e c, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo das Certidões de Quitação de Dívida Ativa autuadas nas peças 37 (fl. 370) e 38 (fl. 371).

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-373/2025 (peça 41, fl. 374), opinando pela "***extinção"*** do presente feito (TC/10125/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-373/2025, peça 41, fl. 374), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10125/2010 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 66 (sessenta e seis) UFERMS infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Deliberação AC01-G.JRPC-918/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL